



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 27/03/02 **LIDO**
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Dep. Wilson Lima – PSD/DF)

PLC 1647/2002

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à Assessoria de Plenário


Wilson Lima
Assessoria de Plenário

Destina as áreas que especifica para entidades religiosas, mediante doação com encargos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam destinadas ao uso institucional/culto, permitido o uso complementar institucional/social, cultural e educacional, as áreas a seguir especificadas para ampliação e incorporação aos lotes, mediante doação com encargos às seguintes entidades religiosas:

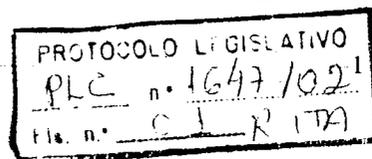
I – Paróquia Senhor Bom Jesus, na QNO 11/13, Área Especial, medindo uma área total de 1495 metros quadrados, avaliada em R\$60.000,00(sessenta mil reais) e Comunidade Santana São Joaquim, na QNO E/Q 4/6, medindo uma área total de 3.500 metros quadrados, também avaliada em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), ambas pertencentes a Mitra Arquidiocesana, cujo número de CGC é 00.108.217/217/0037-20, localizadas na cidade de Ceilândia – RA IX, no Distrito Federal.

§ 1º - A desafetação e a mudança de destinação das áreas de que trata este artigo serão efetivadas após audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A avaliação do valor das áreas especificadas neste artigo foram obtidas com base no valor do metro quadrado, estabelecido em Lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

§ 3º - o Poder Executivo providenciará a regulamentação das áreas que trata o inciso I do artigo 1º, visando constituir unidades imobiliárias independentes, promovendo seus registros cartoriais.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos as





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

áreas objeto do artigo anterior à entidade religiosa respectiva, discriminada no inciso I, do artigo 1º.

§ 1º - Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º - Como contrapartida á doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará a edificação necessária à prestação de assistência gratuita à comunidade carente de suas localidades dentre elas a assistência social, à saúde e educacional.

§ 1º - Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

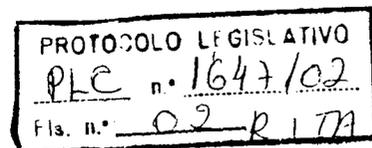
§ 2º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º - O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que farão nas áreas doadas e os encargos na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando as áreas mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo Único - Em caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará medidas necessárias para que as presentes doações sejam efetivadas.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa dar maior clareza ao texto da proposição, adequando-o às disposições da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

Por outro lado, a presente instrumento legislativo pretende apenas regularizar uma situação de fato pois já existem construção em alvenaria na primeira área citada e no segundo imóvel uma edificação já se encontra parcialmente construída.

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2002.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

| |
|---|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO PLC n.º 1647/02 Fls. n.º 03 R1M |
|---|